



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta a pedido de esclarecimento encaminhado pela Sra. Vera Lúcia Ribeiro da Silva, referente ao **Processo Licitatório DCPO/CELOE – II Nº 008/2025**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO DA POLÍCIA CIENTÍFICA (CPC), NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PERGUNTA:

O edital e termo de refeVera Lucia rência apresenta apenas o requisito de Arquiteto ou Engenheiro Civil, quando analisado, a edificação possui projeto de instalação elétrica de média tensão o qual será implantado uma subestação aérea de energia elétrica, projeto de telecomunicações (dados, sonorização e cftv), vale salientar que os projetos são elaborado por Engenheiro eletricista conforme Art's apresentadas. Dessa forma, considerando que o profissional habilitado para tais atividades é apenas o Engenheiro Eletricista conforme disposto na resolução Confea nº 218, questiona-se a **não requisição do profissional no processo e solicito a retificação do edital com a adição do profissional Engenheiro (a) Eletricista**. Ademais, solicito a apreciação da equipe técnica responsável pela elaboração do edital que nos próximos processo os quais possuam as atividades da área de elétrica visto que sempre as atividades estão na curva A, seja considerado o profissional, visto que somente ele poderá emitir a ART das atividades descritas acima a serem executadas. Estimo votos de apreço e na certeza que as solicitações serão atendidas, pois, é importante para segurança da execução da obra e de interesse da administração pública manter boas práticas e atender ao normativos do Confea/Crea.

RESPOSTA:

Conforme Parecer técnico emitido pelo resposavel:

1. CONTEXTO

A licitante encaminhou questionamento referente à suposta omissão, nos editais de licitação em curso, da exigência de profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico pelas obras, alegando que os empreendimentos licitados envolvem a execução de subestação aérea, SPDA, instalações de média tensão, telecomunicações, dados e CFTV. Sustenta que, por força da Resolução CONFEA nº 218/1973, tais atividades são privativas do Engenheiro Eletricista e que, portanto, o edital deveria contemplar tal exigência, sob pena de irregularidade.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre destacar que as obras em questão se tratam de construções de equipamentos públicos, cujos projetos contemplam múltiplas disciplinas da engenharia, incluindo, mas não se limitando a: superestrutura, fundações, arquitetura, instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, lógica, entre outros sistemas. Tais obras, por sua natureza, demandam a atuação de profissional com formação generalista e capacitação técnica para coordenar e executar a obra como

 GOVERNO DE PER NAM BUCO ESTADO DE MUDANÇA www.cehab.pe.gov.br	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II PROCESSO LICITATÓRIO DCPO/CELOE II N º 008/2025 DCPO – DIRETORIA DE OBRAS ESTRATÉGICAS CEHAB/PE SEDUH/PE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SEPE/PE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS SES/PE – SECRETARIA DE SAÚDE
---	---

um todo.

Assim, é perfeitamente razoável e tecnicamente justificável que os editais e respectivos Termos de Referência exijam, como responsável técnico geral pela execução da obra, profissional Arquiteto ou Engenheiro Civil, considerando a exata formação generalista dos mesmos, conforme já vem sendo adotado.

3. SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

A exigência de profissional Arquiteto ou Engenheiro Civil não exclui a necessidade de atendimento às normas técnicas e legais para execução dos serviços especializados. O que se estabelece, nos editais em questão, é que a responsabilidade técnica global pela execução da obra deve ser assumida por profissional legalmente habilitado a tanto – o que, por força das atribuições previstas nas Resoluções CONFEA nº 218/1973 e CAU/BR nº 51/2013, recai, de forma ampla, sobre arquitetos e engenheiros civis.

Importa frisar que a licitante parte de uma interpretação equivocada, ao supor que a ausência da exigência formal de Engenheiro Eletricista no edital implica vedação à sua atuação. Pelo contrário, o edital e o Termo de Referência não vedam, e sim admitirão o somatório de atestados técnicos de profissionais com formações distintas (inclusive de engenheiros eletricistas), desde que relacionados às parcelas pertinentes à sua área de atuação.

Do mesmo modo, na fase de execução da obra, é obrigatória a emissão de ART ou RRT específica por parte de profissional legalmente habilitado para os serviços técnicos executados, o que inclui a atuação do Engenheiro Eletricista para os serviços de média tensão, SPDA, subestação, etc., quando aplicável.

4. SOBRE A ALEGAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E DA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973

Embora a Resolução CONFEA nº 218/1973 disponha que compete ao Engenheiro Eletricista o desempenho das atividades relacionadas às instalações elétricas, tal norma não confere exclusividade absoluta, mas sim delimita atribuições no âmbito das competências técnicas dos profissionais do sistema CONFEA/CREA.

Ressalte-se ainda que, conforme a Resolução CAU/BR nº 51/2013, é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas a elaboração e coordenação de projetos de instalações elétricas de baixa tensão (art. 3º, inciso IV), bem como a execução e fiscalização de tais projetos (art. 3º, inciso IX). Assim, a própria alegação de exclusividade do Engenheiro Eletricista NÃO se sustenta integralmente, ao menos no que se refere à baixa tensão.

Ademais, nos empreendimentos públicos licitados, as instalações elétricas, embora relevantes, não configuram a atividade preponderante da obra, de modo que sua presença, ainda que constante na Curva A, NÃO justifica a exigência de profissional de formação específica em Engenharia Elétrica como responsável técnico principal pela obra.



5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, refutamos a solicitação de retificação do edital, uma vez que:

- As atividades de Engenharia Elétrica, embora relevantes, NÃO se destacam dentre as preponderantes dessas Obras.
- A exigência de Engenheiro Civil ou Arquiteto como responsável técnico pela execução e coordenação da obra encontra-se em consonância com a legislação vigente, considerando a complexidade e multidisciplinaridade das obras.
- As atividades da área elétrica serão contempladas mediante a apresentação das respectivas ARTs pelos profissionais habilitados, SEM prejuízo à regularidade da execução dos serviços;
- NÃO há exclusividade legal que justifique a obrigatoriedade de Engenheiro Eletricista como responsável técnico principal da obra;
- Os editais já possibilitam a apresentação de atestados de capacidade técnica relativos a serviços de engenharia elétrica, inclusive como parte do somatório de experiência exigida.

Por fim, foi recomendado às Comissões Especiais de Licitação e Obras Estratégicas, a manutenção das estruturas atuais dos editais e dos Termos de Referência, sem prejuízo de, em futuros certames que tratem de obras com predominância de instalações elétricas (como subestações, redes de distribuição etc.), reavaliar a pertinência da exigência de profissional com formação específica na área.

Recife/PE, 09 de JULHO de 2025.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II